

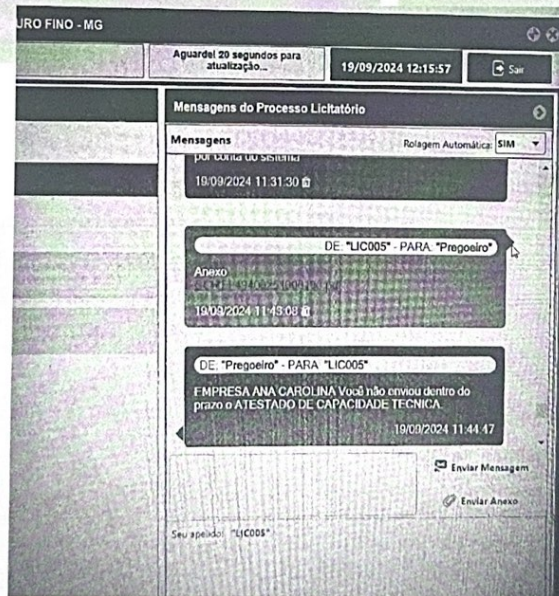
ILMO. SR. PREGOEIRO

RM Moto Peças, inscrita no CNPJ sob o nº 49.406.251/0001-60, por intermédio de seu representante legal Ana Carolina de Pádua Moraes, nos autos do certame licitatório 033/2024, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

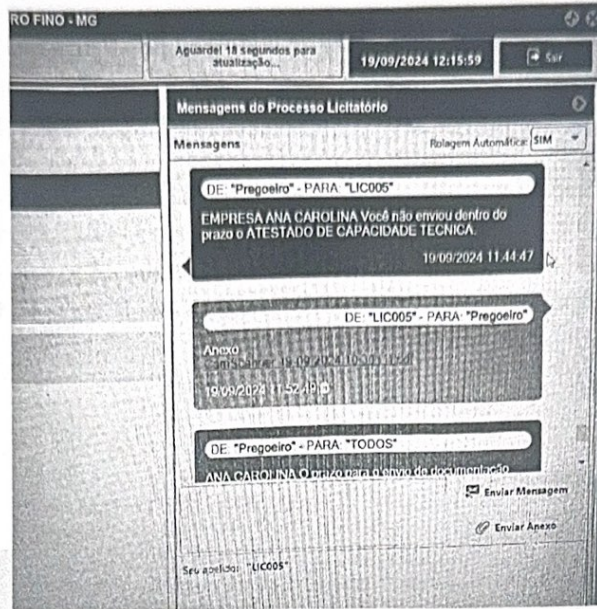
I. DOS FATOS

Durante o certame, a empresa foi informada acerca da ausência de documentos, mais precisamente: Certidão de Falência, Comprovante de MEI e Certidão de Débitos Federais. Em cumprimento ao solicitado, a empresa enviou prontamente os documentos faltantes.

No entanto, apenas posteriormente, às 10h44min47s, foi comunicada a falta do Atestado de Capacidade Técnica, documento imprescindível para a habilitação da empresa. Imediatamente após a notificação, a empresa enviou o referido atestado às 11h52min49s, ou seja, cerca de 8 minutos após a notificação.



RM MOTO PEÇAS
CNPJ: 49.406.251/0001-60



Conforme imagens acima, fica demonstrado que 8 minutos após notificação da falta do atestado de capacidade técnica o mesmo foi inserido no sistema (horário 10:52:49).

O edital prevê um prazo mínimo de 30 minutos para que os licitantes enviem documentos faltantes após notificação pelo sistema eletrônico.

Em função disso, entendemos que o pregoeiro deveria ter analisado o caso com base no **princípio da razoabilidade**, especialmente considerando a substância da documentação apresentada e o impacto mínimo da demora.

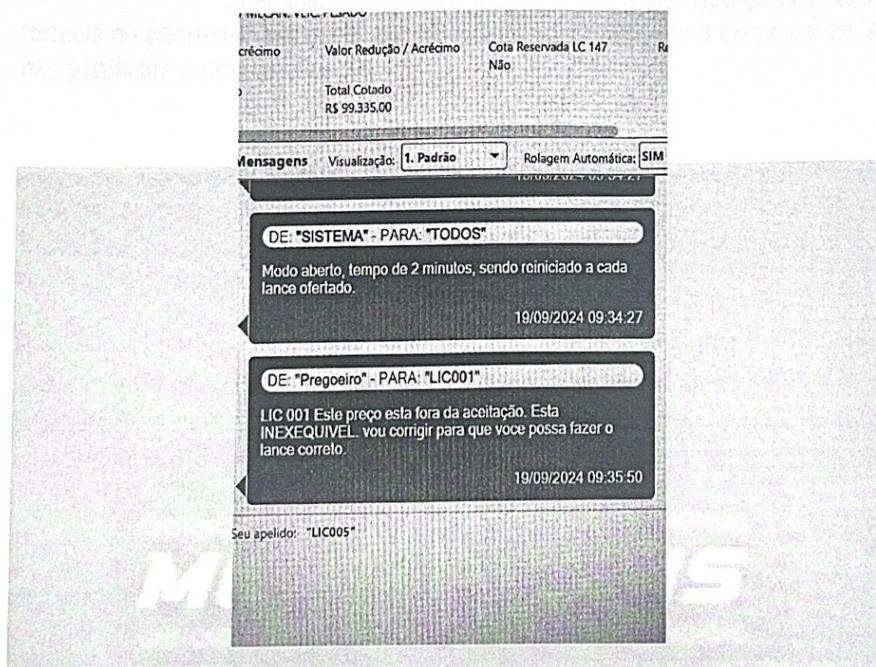
Ressalta-se também, que durante os lances, as 09:35:50, Ilmo. Pregoeiro, no item Mecânica Veículo Pesado, o licitante 'Lic001' ofertou preço inexequível e Vossa Senhoria permitiu que a pudesse fazer nova oferta, o que infringiu as normas do edital.

15.7. Será desclassificada:

- a) a proposta que não atender às exigências deste Edital;
- b) a proposta que apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

RM MOTO PEÇAS
CNPJ: 49.406.251/0001-60

O processo justo é direito tanto de "Chico" quanto de "Francisco". Pau que dá em Chico dá em Francisco. O que vale para um deve valer para outro, não deve haver distinção ou favorecimento entre as partes. **O devido processo legal é para todos**, se houve a possibilidade de a empresa poder voltar ao lance mesmo com normas claras no edital que deveria ser desclassificada, a requerente não poderia ser desclassificada como foi, pois, no edital prevê que poderia ter ocorrido diligência para sanar o problema em tela no momento da licitação, uma vez que, o problema apresentado que a desclassificou era sanável e uma proposta inexequível não é sanável, porém, foi sanável.



II. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê a possibilidade de diligências para sanar falhas ou complementar documentos faltantes, conforme o art. 72:

Art. 72. "A comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade responsável pela contratação poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

RM MOTO PEÇAS
CNPJ: 49.406.251/0001-60

Nesse contexto, a pendência relacionada ao Atestado de Capacidade Técnica é uma falha sanável, ou seja, passível de correção sem comprometimento da lisura do certame. A legislação tem como objetivo garantir o melhor resultado possível para a administração, de modo que o ato administrativo deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 reforça que falhas formais ou pequenas omissões, quando não comprometerem a proposta em si, não justificam a desclassificação:

Art. 71. "Eventuais falhas ou omissões, que não alterem a substância das propostas, não constituirão motivo para a desclassificação de licitantes ou inabilitação dos participantes, podendo ser sanadas por meio de diligência."

Assim, o atraso no envio do atestado — ainda que fora do prazo de 30 minutos estabelecido — não comprometeu a validade da proposta, uma vez que o documento foi devidamente apresentado e atendia a todas as exigências editalícias.

III. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade deve ser aplicado em casos como o presente, para evitar que a empresa seja desclassificada por questões meramente formais que não afetam a competitividade ou o objetivo final da licitação.

O pregoeiro tem a discricionariedade para avaliar os fatos com prudência, considerando não apenas o rigor técnico, mas também os efeitos práticos e a economicidade para a Administração Pública.

O edital prevê um prazo **mínimo de 30 minutos** para envio de documentos faltantes após a notificação, mas o legislador não impôs um caráter absoluto ou rígido a esse prazo.

O objetivo principal do certame é a contratação da proposta mais vantajosa, princípio fundamental que orienta o processo licitatório, conforme o art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º, II: "Seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública."

Desclassificar a melhor proposta por um atraso de poucos minutos no envio de um documento sanável, configuraria um prejuízo ao interesse público, especialmente quando o próprio pregoeiro poderia ter lançado mão da diligência para resolver a questão, conforme previsto na legislação.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. Reconsidere a decisão de desclassificação da empresa, levando em conta que o Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado e que a sua não inclusão no sistema dentro do prazo de 30 minutos não comprometeu a regularidade da proposta.
2. Aplique o princípio da razoabilidade e, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, promova a diligência necessária para sanar eventuais dúvidas ou complementações documentais, **garantindo que a Administração Pública tenha acesso à proposta mais vantajosa.**
2. Caso a reconsideração não seja acolhida, requer-se o regular processamento deste recurso, para que seja encaminhado à autoridade superior competente para análise e decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

RM MOTO PEÇAS
CNPJ: 49.406.251/0001-60

Ouro Fino, 20 de setembro de 2024

Ana Carolina de Pádua Morais

Ana Carolina de Pádua Morais

Sócia Proprietária

CNPJ: 49.406.251/0001-60

